



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913287 - SE (2024/0172249-3)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME IMPEDITIVO. VEDAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO N. 11.302/2022. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado por crime impeditivo e, até a data marco do Decreto n. 11.302/2022 (25/12/2022), a pena não havia sido cumprida, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do citado Decreto.

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando anterior entendimento sobre o tema e alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 890.929/SE, passou a compreender que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. Registre-se que "O julgador se vincula aos precedentes vigentes no momento da prestação jurisdicional, não havendo direito subjetivo à aplicação da jurisprudência dominante quando dos fatos" (AgRg no HC n. 785.538/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913287 - SE (2024/0172249-3)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME IMPEDITIVO. VEDAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO N. 11.302/2022. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado por crime impeditivo e, até a data marco do Decreto n. 11.302/2022 (25/12/2022), a pena não havia sido cumprida, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do citado Decreto.

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando anterior entendimento sobre o tema e alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 890.929/SE, passou a compreender que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. Registre-se que "O julgador se vincula aos precedentes vigentes no momento da prestação jurisdicional, não havendo direito subjetivo à aplicação da jurisprudência dominante quando dos fatos" (AgRg no HC n. 785.538/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 163-170, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Juízo das execuções concedeu indulto ao agravante em relação às penas aplicadas nos Autos n. 0000036-68.2009.8.25.0062, 0000076-26.2004.8.25.0062, 0000548-17.2010.8.25.0062 e 0000119-26.2005.8.25.0062, declarando extinta a punibilidade, com fundamento o Decreto n. 11.302/2022. O Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs agravo em execução e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, revogando os indultos concedidos.

Sustenta a defesa que o Juízo das execuções concedeu, em 15/1/2024, indulto natalino ao agravante, em relação ao crime não impeditivo, em conformidade com o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC n. 856.053/SC, julgado em 14/11/2023, e o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem cassado a decisão.

Relata que "Não se desconhece que a 3ª Seção do STJ, em 24/04/2024, quando do julgamento do AgRG no HC 890.929/SE, modificou referido entendimento, para estabelecer que “o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas” (AgRG no HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, unânime, julgado em 24/04/2024)" (fl. 180).

Defende que, "nos termos do art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC c/c art. 23, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, deve, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, somente se aplicar aos indultos concedidos à partir da modificação do entendimento da corte, dada a necessidade de se estabelecer um regime de transição à nova interpretação jurídica" (fl. 181).

Pontua que "o novo entendimento firmado 3ª Seção do STJ, em 24/04/2024, quando do julgamento do AgRG no HC 890.929/SE, somente se aplicaria aos indultos concedidos a partir de 24/04/2024. Ou seja, teria efeito *ex nunc*" (fl. 181).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 145-151):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim

ementado (fls. 18-23):

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL - CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO - DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCESSÃO DE INDULTO PARA APENADO POR CRIME NÃO IMPEDITIVO - CONCURSO DE CRIMES - UNIFICAÇÃO DE PENAS RELATIVAS A CRIMES NÃO IMPEDITIVOS E IMPEDITIVOS - CRIME IMPEDITIVO QUE AINDA SE ENCONTRA EM CUMPRIMENTO - VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 11, DO DECRETO N.º 11.302/2022 - REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - ARTIGOS 5º, 7º, E 11, DO DECRETO PRESIDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - INFORMATIVO DE N.º 781, NO JULGAMENTO DO AGRG NO HC N.º 824.625/SP - DECISÃO REFORMADA - CORREÇÃO E ALTERAÇÃO NO RSPE - CASSAÇÃO DO INDULTO - AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A vedação contida no parágrafo único, do art. 11, do Decreto n.º 11.302/2022, à concessão do indulto natalino correspondente a crimes não impeditivos, enquanto o apenado não cumprir a pena pelos crimes impeditivos do benefício, abrange, além das hipóteses relacionadas ao concurso de crimes, na exata compreensão e definição jurídica do vocábulo, aqueles crimes somados/unificados em sede de Execução, até 25/12/2022;

2. Raciocínio diverso resultaria em incoerência, inclusive discrepante da finalidade legislativa, na medida em que, eventualmente, poderia beneficiar, com o indulto, o sentenciado a delito(s) impeditivo(s) em ação(ões) penal(is) diversa(s), imediatamente, e excluir da possibilidade de concessão do benefício, aquele(s) apenado(s) em uma única condenação, por concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, até que cumprisse a pena do(s) delito(s) proibitivo(s);

3. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n.º 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que: (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto); e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º, do art. 7º do Decreto);

4. Chega-se a tal interpretação levando-se em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal (...)" (Habeas Corpus n.º 853365 - SP (2023/0327394-9) Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 6.ª Turma do STJ, Julgamento em 03.10.2023);

5. Agravo em Execução conhecido e provido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções concedeu indulto da pena aplicada nos autos n. 0002057-06.2017.8.25.0072 (art. 180, *caput*, Código Penal), declarando extinta a pena.

O Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs agravo em execução e o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso e reformou a decisão, revogando o indulto.

No presente *habeas corpus*, sustenta a defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal pois o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º e art. 11, do Decreto n. 11.302/2022, pois anulou a decisão que concedeu o indulto nos autos n. 0002057-06.2017.8.25.0072 (receptação), em razão de o paciente também cumprir pena pelos seguintes crimes impeditivos: 1) processo n. 0030856-49.2015.8.25.0001 (roubo majorado); 2) processo n. 0018390-86.2016.8.25.0001 (roubo majorado); 3) processo n. 0018771-31.2015.8.25.0001 (roubo majorado); 4) processo n. 0049970-66.2018.8.25.0001 (roubo

majorado); 5) processo n. 0018642-89.2016.8.25.0001 (lesão corporal no âmbito da violência doméstica); (fl. 5).

Defende que a "UNIFICAÇÃO/SOMA DAS PENAS É DIFERENTE DE CONCURSO DE CRIMES, logo, tal requisito de cumprimento integral das penas impeditivas para concessão do indulto às demais penas somente é exigido quando identificada a presença de CONCURSO DE CRIMES entre os crimes impeditivos e não impeditivos" (fl. 8).

Assevera que o novo entendimento firmado 3ª Seção do STJ, em 24/04/2024, quando do julgamento do AgRG no HC 890.929/SE, somente poderia ser aplicado aos indultos concedidos a partir de 24/4/2024 e, assim, "manter-se-ia o entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 856.053/SC aos indultos concedidos até 23/04/2024" (fl. 11).

Alega que "como o indulto dos presentes autos foi concedido em 12/01/2024, aplica-se o entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ, quando do AgRg no HC n. 856.053/SC, no sentido de que somente o crime impeditivo praticado em concurso com o crime não impeditivo impediria o indulto do crime não impeditivo" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, mantendo-se a decisão que declarou o indulto da pena executada nos autos n. 0002057-06.2017.8.25.0072.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, sustenta a defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal pois o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º e art. 11, do Decreto n. 11.302/2022, pois anulou a decisão que concedeu o indulto nos autos n. 0002057-06.2017.8.25.0072 (receptação), em razão de o paciente também cumprir pena pelos seguintes crimes impeditivos: 1) processo n. 0030856-49.2015.8.25.0001 (roubo majorado); 2) processo n. 0018390-86.2016.8.25.0001 (roubo majorado); 3) processo n. 0018771-31.2015.8.25.0001 (roubo majorado); 4) processo n. 0049970-66.2018.8.25.0001 (roubo majorado); 5) processo n. 0018642-89.2016.8.25.0001 (lesão corporal no âmbito da violência doméstica); (fl. 5).

Defende que a "UNIFICAÇÃO/SOMA DAS PENAS É DIFERENTE DE CONCURSO DE CRIMES, logo, tal requisito de cumprimento integral das penas impeditivas para concessão do indulto às demais penas somente é exigido quando identificada a presença de CONCURSO DE CRIMES entre os crimes impeditivos e não impeditivos" (fl. 8).

Assevera que o novo entendimento firmado 3ª Seção do STJ, em 24/04/2024, quando do julgamento do AgRG no HC 890.929/SE, somente poderia ser aplicado aos indultos concedidos a partir de 24/4/2024 e, assim, "manter-se-ia o entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 856.053/SC aos indultos concedidos até 23/04/2024" (fl. 11).

Alega que "como o indulto dos presentes autos foi concedido em 12/01/2024, aplica-se o entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ, quando do AgRg no HC n. 856.053/SC, no sentido de que somente o crime impeditivo praticado em concurso com o crime não impeditivo impediria o indulto do crime não impeditivo" (fl. 12).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público e revogou o indulto concedido pelo Juízo das Execuções, nos seguintes termos (fls. 27-39):

[...] O caso em tela refere-se a uma Execução Penal tombada sob n.º 0002652-94.2016.8.25.0086, do sentenciado F.S.P., feito gerado pela unificação das penas executadas nos autos de números:

0030856-49.2015.8.25.0001 (roubo majorado), 0018390-86.2016.8.25.0001 (roubo majorado), 0018771-31.2015.8.25.0001 (roubo majorado), 0049970-66.2018.8.25.0001 (roubo majorado), 0018642-89.2016.8.25.0001 (lesão corporal no âmbito da violência doméstica),

0002057- 06.2017.8.25.0072 (receptação), na qual o Magistrado do Juízo da Vara das Execuções, em decisão proferida em 15/01/2024, por entender, em síntese, preenchidos os requisitos legais, concedeu indulto ao Agravado nos seguintes termos:

"Considerando que o executado preencheu os requisitos indispensáveis, CONCEDO O INDULTO da pena aplicada no processo n. 0002057-06.2017.8.25.0072, com base no art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022 e DECLARO-A EXTINTA, nos termos do art. 107, II, do CP.

Registro, ainda, que a condenação não foi em concurso com os crimes impeditivos, a que se refere o art. 7º, do Decreto.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Egrégio STJ. Vejamos:

[...] Expeça-se Alvará de Soltura SOMENTE para dar baixa no mandado de prisão expedido no processo indultado (0002057-06.2017.8.25.0072). Requisite-se das direções do COPEMCAN, CP-AREIA BRANCA e PRESAB informações sobre trabalho e estudo do condenado, no prazo de 10 dias, como requerido pela defesa."

No entanto, o Ministério Público de Sergipe discorda da concessão dos benefícios no processo de execução nº 0002057-06.2017.8.25.0072 (art. 180, *caput*, CP), aduzindo, para tanto, que nos autos de execução de pena há condenações por crimes impeditivos, de modo que, segundo sua fundamentação, uma interpretação sistemática impediria a concessão do indulto no caso em análise.

A tese pormenorizada pelo Ministério Público no Agravo em epígrafe, resumida na conclusão de que não caberia a concessão do indulto ao apenado, porque ainda não cumpriu as penas impostas definitivamente aos crimes impeditivos, comporta acolhimento.

Cumpre destacar que o Decreto Presidencial n.º 11.302/22 permite a concessão do indulto aos crimes cuja pena máxima não seja superior a 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 5º do citado Decreto.

Ademais, o art. 7º traz os crimes não abrangidos.

Contudo, é no art. 11 que repousa a celeuma interpretativa, pois ele veda o recebimento do indulto àquelas pessoas que ainda não cumpriram a pena por eventual crime impeditivo.

Peço vênica para transcrever o art. 5º, 7º e 11º, do Decreto referido, além dos outros dispositivos sob questionamento de interpretação, para uma melhor elucubração conjunta sobre o tema:

[...] Da leitura precipitada e isolada do parágrafo único, do art. 11 do Decreto em tela, decorreria a conclusão de que a vedação à concessão de indulto ao apenado em execução por crimes não impeditivos, somente recairia sobre os mesmos, quando eles derivassem de condenações impostas na mesma ação penal e sentença, como consequência de julgamento por concurso material ou formal, com crimes impeditivos, cuja pena ainda não tiver sido cumprida.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de n.º 781, no julgamento do AgRg no HC 824.625/SP, além de trazer delimitação quanto a pena máxima para fins de obtenção do Indulto do Decreto n.º 11.302/2022, também balizou a vedação constante do parágrafo único, do art. 11, do referido Decreto, mediante interpretação sistemática com os seus dispositivos.

Partindo disso, a vedação prevista no parágrafo único, do art. 11 do Decreto n.º 11.302/2022, não pode ser interpretada solitariamente, mas de forma conjunta com os demais dispositivos citados - especialmente o art. 5º e 7º -, de maneira que é a finalidade pretendida pelo referido Decreto seja alcançada.

Nesse sentido, importante transcrever o excerto da decisão da Corte Superior pertinente:

"(...) Nesse sentido, a correta interpretação sistêmica a se dar aos arts. 5º e 11 do Decreto n. 11.302/2022 exsurge a partir da leitura do texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A contrário sensu, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto.

O mesmo raciocínio deve ser transposto para a hipótese de unificação de penas - na qual se tem delitos impeditivos e não impeditivos objeto de condenação em ações penais diversas - sob pena de se concluir que um apenado que tem contra si uma única condenação deverá aguardar o cumprimento da totalidade da pena do delito impeditivo para fazer jus ao indulto do delito não impeditivo, enquanto que o apenado condenado a delito impeditivo em ação penal diversa, poderia fazer jus à concessão do indulto imediatamente.

Ademais, ressalta-se que se fosse possível considerar um requisito temporal para a unificação de penas, remanesceria o fato de que, a par de o art. 11 do Decreto não ter feito alusão a um limite máximo de penas para a concessão do indulto, também não dispôs sobre se deveriam ser consideradas as penas em concreto remanescentes ou totais.

Isso posto, a melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 anos, desde que cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício, que o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e que o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)." (Destacado) Destarte, a vedação contida no parágrafo único, do art. 11, do Decreto n.º 11.302/2022, à concessão do indulto natalino correspondente a crimes não impeditivos, enquanto o apenado não cumprir a pena pelos crimes impeditivos do benefício, abrange, além das hipóteses relacionadas ao concurso de crimes, na exata compreensão e definição jurídica do vocábulo, aqueles crimes somados ou unificados em sede de Execução, até 25/12/2022.

Raciocínio diverso resultaria em incoerência, inclusive discrepante da finalidade legislativa, na medida em que, eventualmente, poderia beneficiar, com o indulto, o sentenciado a delito(s) impeditivo(s) em ação(ões) penal(is) diversa(s), imediatamente, e excluir da possibilidade de concessão do benefício, aquele(s) apenado(s) em uma única condenação, por concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, até que cumprisse a pena do(s) delito(s) proibitivo(s).

Outrossim, seguindo a compreensão sobre o tema do eminente Desembargador Gilson Félix dos Santos, em julgados semelhantes, "o concurso de crimes se dá tanto no âmbito da ação penal como na execução penal, não sendo possível restringir a sua ocorrência, para fins de indulto, apenas às hipóteses em que os crimes foram praticados em um mesmo contexto."

Estabelecido o entendimento sobre a questão, e volvendo para a hipótese dos autos, como já mencionado alhures, o Juiz da Vara de Execuções, na Execução Penal n.º 0002652-94.2016.8.25.0086, do sentenciado F.S.P., concedeu indulto ao apenado sem que o mesmo tivesse cumprido a pena, ainda em execução, imposta no processo atinente a crime impeditivo de modo que a concessão de tal indulto deve ser revogada, ante a vedação contida no parágrafo único, do art. 11, do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022.

Por fim, consigno que o advento do Decreto Federal n.º 11.846, de 22 de

dezembro de 2023, que disciplina o indulto natalino e comutação de penas, não incide na espécie.

Embora o novel Decreto tenha instituído parâmetros jurídicos específicos, diversos do constante do Decreto Federal n.º 11.302, de 22 de dezembro de 2022, regulador do indulto natalino antecedente, eventuais pleitos devem ser submetidos ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, I, da Lei de Execução Penal, ante a vedada supressão de instância.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

[...] Com esteio em tais fundamentos, conheço do Agravo em Execução para lhe DAR PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão objurgada proferida em 15/01/2024 (sequencial 78.1), revogando-se o indulto concedido e, por consequência, determinando a correção e alteração no RSPE e dados do SEEU, de modo a permanecer ativo o processo indultado de n.º 0002057-06.2017.8.25.0072.

É o voto.

Conforme se observa, o Tribunal de origem revogou o indulto concedido indicando que "o Juiz da Vara de Execuções, na Execução Penal n.º 0002652-94.2016.8.25.0086, do sentenciado F.S.P., concedeu indulto ao apenado sem que o mesmo tivesse cumprido a pena, ainda em execução, imposta no processo atinente a crime impeditivo de modo que a concessão de tal indulto deve ser revogada, ante a vedação contida no parágrafo único, do art. 11, do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022" (fl. 35).

Nesses termos, constata-se que até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), o paciente não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Registra-se que "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação ou indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da CRFB/1988, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade." (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Ademais, compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Especificamente sobre a presente controvérsia, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento ocorrido aos 8/11/2023, posicionou-se no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie.

Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos". (EDcl no AgRg no HC n. 830.157/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Entretanto, no dia 29/12/2023, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na Suspensão de Liminar n. 1698/MC/RS, determinando a suspensão imediata de ordens concedidas nos *habeas corpus* 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774 pelo Superior Tribunal de Justiça, medida referendada em fevereiro de 2024 pelo plenário (Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024).

Compreendeu o eminente Ministro pela necessidade de se "preservar a segurança jurídica

em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022" e, nesse sentido, assentou que "deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente ao crime impeditivo para a concessão do benefício, listados no art. 7º".

A partir da gênese desse novo delineamento jurisprudencial, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, uniformizou o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas, *verbis*:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.

2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.

4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de

Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado. (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Ainda que se trate de mudança de entendimento jurisprudencial, é pacífico nesta Corte de Justiça que eventual alteração é aplicável imediatamente aos processos em trâmite, porquanto se trata de mera interpretação, não de criação de nova regra a se submeter ao princípio da irretroatividade ou do *tempus regit actum*.

Desse modo, encontrando-se o entendimento das instâncias pretéritas alinhado ao do STF e, agora, ao desta Corte, não se observa qualquer ilegalidade passível da concessão do writ.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, o Tribunal de origem revogou o indulto concedido e destacou que "o Juiz da Vara de Execuções, na Execução Penal n.º 0002652-94.2016.8.25.0086, do sentenciado F.S.P., concedeu indulto ao apenado sem que o mesmo tivesse cumprido a pena, ainda em execução, imposta no processo atinente a crime impeditivo de modo que a concessão de tal indulto deve ser revogada, ante a vedação contida no parágrafo único, do art. 11, do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022" (fl. 35).

Nesses termos, constata-se que, até a data marco do Decreto n. 11.302/2022 (25/12/2022), o agravante não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Em mudança de entendimento, a Terceira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do STF, no julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, passou a compreender que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente, em razão da unificação de penas.

Por fim, consoante o entendimento desta Corte Superior, o julgador se vincula aos precedentes vigentes no momento da prestação jurisdicional, não havendo direito subjetivo à aplicação da jurisprudência dominante quando dos fatos, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A existência de justa causa para a busca pessoal é condição de validade da diligência. Assim, a abordagem policial decorrente de patrulhamento de rotina em via pública, ainda que em conhecido ponto de tráfico, sem a demonstração da suspeita que o paciente estivesse com entorpecentes, conduz à ilegalidade da medida.

**2. O julgador se vincula aos precedentes vigentes no momento da prestação jurisdicional, não havendo direito subjetivo à aplicação da jurisprudência dominante quando dos fatos.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 785.538/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA DECISÃO SINGULAR. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTOS AOS RECURSOS PENDENTES DE ANÁLISE, AINDA QUE INTERPOSTOS ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Nos termos do art. 239 do RISTJ, "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.

**III - Esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.**

IV - No caso, o v. acórdão ora impugnado, seguindo entendimento jurisprudencial anterior, não admitiu a revisão criminal, porquanto ajuizada em face de decisão singular, de modo que, padecendo de omissão, excepcionalmente, por meio do recurso integrativo, são admitidos efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg na RvCr n. 5.608/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0172249-3

AgRg no  
HC 913.287 / SE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026529420168250086 202400317717 26529420168250086

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422455154=124503540@

2024/0172249-3 - HC 913287 Petição : 2024/0046198-9 (AgRg)